



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2023 - PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE JOGOS E BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS DESTINADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE.

Recorrente: FERRAZ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS EIRELI

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2023-PE- SRP - EDUC, foi publicado em Diário Oficial do estado, Diário Oficial da União e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Contudo, a empresa FERRAZ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS EIRELI, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades no fato de a licitação contar com lote único, por entender que este por estar bastante amplo, dificulta a participação de empresas que sejam mais nichadas de participarem do Registro de Preços em comento.

Preliminarmente, entendemos que a impugnação pode ser conhecida, posto que encaminhada pela empresa no prazo legal previsto na legislação que regulamenta as licitações e em sua forma, adequado conforme preceitua a lei.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei n° 8.666/93,



estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Faz-se imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto ao mérito, a alegação da Impugnante circunda no fato de entender que a licitação não estar dividida em lotes, pode vir a dificultar a participação de empresas, em virtude da grande quantidade de itens licitados.

De fato, a empresa afirma que "além disso, é obrigatório que haja uma divisão das linhas de fornecimento em lotes, de modo que as empresas possam concorrer de forma justa e equilibrada, sem que haja vantagens desconhecidas para determinados fornecedores. Entretanto, ao analisar o edital em questão, verifiquei que há uma ampla diversidade de linhas de fornecimento misturadas em um único lote, o que fere as normas legais e impede a livre concorrência entre os licitantes".



No presente caso, salienta-se que esta Municipalidade visou as melhores condições para a consecução do interesse público, pois entendeu que a aglutinação de itens de mesma natureza em um mesmo lote proporcionaria maior qualidade e economicidade na execução do objeto, nota-se portanto, que a Municipalidade cuidou de apartar do objeto e agrupar em lote os itens de mesma natureza.

Assim, a contratação única proporcionará maior efetividade na execução do objeto. Ressalta-se que os itens contratados devem observar a logística que lhe é peculiar, de forma que não haja um descompasso entre o objeto licitado e a posterior satisfação da compra, inclusive no que tange a entrega dos produtos.

Quanto a contratação por meio de lote, se dá pelo fato de os itens serem constituídos por grupos de itens de natureza semelhante, viabilizando a composição de um lote único e sigam o mesmo padrão de itens quanto à característica e qualidade do conjunto.

Cabe salientar que por se tratar de itens relacionados ao mesmo segmento de mercado, não há restrição à competitividade, mas sim favorece a competição entre os participantes, de modo a propiciar condições de proposta mais vantajosas devido a maior quantidade de itens de mesma natureza.

Portanto, a decisão pela licitação sem divisão de lotes, proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.



Por fim, considerando todo o trabalho de estipulação dos quantitativos e características técnicas por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU - CE foram agrupados os itens considerando-se aspectos de ambientes de faixas educacionais correspondentes, além de atender ao Princípio da compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida.

O agrupamento também visou tornar mais eficiente o processo de aquisição do registro de preços, para evitar emissão de empenhos com valores ínfimos, e assim, proporcionar um processo mais eficaz e econômico. Cabe lembrar que o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação; e, finalmente, considerando que este procedimento atende aos princípios que norteiam as aquisições públicas de bens e serviços e esta prática visa adquirir o melhor pelo menor preço, dentro de uma possível e maior aproximação da padronização - fica plenamente justificado o agrupamento de itens específicos.

Na ordem econômica para o caso concreto, a nossa licitação será feita em vários lotes se justificando no ganho da economia de escala. A economia de escala consiste no aumento de quantitativos adquiridos, gerando a redução dos preços, conforme ensina o doutrinador Marçal Justen Filho. A estimativa de ganhos em termos de economia de escala, na medida em que a maior quantidade de itens de materiais de mesma natureza (lote) propicia condições de propostas mais vantajosas para a Administração, haja vista a disponibilidade de estoques dos fornecedores pelo incremento do fluxo da produção e pelo aproveitamento mais eficiente dos recursos logísticos (transporte, pessoal), além da questão da garantia de manutenção durante a contratação.

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho: "(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a



quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Dessa forma, é legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em busca da economicidade.

A Lei nº 8.666/93 trata do parcelamento do objeto, dispendo: "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (...)".

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU - CE, com essa decisão justificada em tal procedimento administrativo, visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os produtos licitados, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato de serviço de garantia e assistência técnica. Importante ainda salientar que, esta Administração pretende adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, produto escolar por faixas etárias, tendo a certeza que aglutinando os itens em um lote somente, poderá gerar ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global, além de garantir o cumprimento do cronograma de entrega proposta no edital, pois caso os itens fossem divididos entre



vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento desta Administração.

Importante ressaltar também, que nos procedimentos licitatórios conduzidos pela Administração Pública, muitas vezes o objeto deste certame implica não só a aquisição (compra) de bens, produtos, equipamentos, mas também a prestação de garantia (assistência técnica) aos mesmos, de responsabilidade do fornecedor contratado, para as situações em que houver necessidade de reparos que porventura se façam necessários nos bens adquiridos, como no caso em epígrafe, de aquisição de produtos escolares.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **FERRAZ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Tururu/CE, 22 de junho de 2023.


FRANCISCO RUMENNIGGE PRAXEDES DA SILVA
PREGOEIRO